

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.411/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004371789-09
Impugnação: 40.010159827-69
Impugnante: Organizações Francap S/A
IE: 471154440.00-27
Proc. S. Passivo: JAIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, contrariando as condições estabelecidas em regime especial. Infração caracterizada, nos termos do art. 75, § 2º, inciso I do RICMS/02 e no art. 2º do Regime Especial nº 45000013874-05. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, no período de 01/07/20 a 31/12/20, deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados a saídas beneficiadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02 (operações internas) e no art. 1º do Regime Especial nº 45000013874-05 (operações interestaduais).

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 107/200, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 310/336.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, no período de 01/07/20 a 31/12/20, deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados a saídas beneficiadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(operações internas) e no art. 1º do Regime Especial nº 45000013874-05 (operações interestaduais).

Trata-se dos créditos referentes aos insumos da ração por ele produzida e utilizada na engorda/criação das aves, cujo produto do abate foi tributado pela sistemática do crédito presumido. O inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 e o art. 2º do Regime Especial nº 45000013874-05 vedam o aproveitamento de quaisquer outros créditos pelo contribuinte optante.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada é sociedade empresária e que possui como objeto, dentre outros, a atividade de avicultura, agropecuária, fábrica de ração, abate, comércio de carnes em geral, industrialização e venda de subprodutos de aves, comércio de rações e concentrados.

Esclarece a Impugnante que a atividade avícola em larga escala, como é o seu caso, pressupõe estabelecimentos diversos para a execução das variadas etapas do processo de criação e abate das aves. Nesse sentido, ela conta, por exemplo, com produtores rurais (granjas próprias e arrendadas), fábrica de ração, abatedouro e centros de distribuição.

Diz que o estabelecimento matriz consiste em fábrica de ração para aves cuja produção é para consumo próprio, sobretudo para a engorda do frango e que transfere a ração para as unidades filiais para que estas utilizem o produto para a engorda dos animais. Esse estabelecimento acumula crédito do ICMS decorrente da aquisição de insumos diversos, especialmente, milho, soja, sorgo, óleo degomado, calcário, nutrientes, premix e outros, pois suas saídas são contempladas por diferimento.

Informa que a unidade filial de abate recebe todo o frango vivo em transferência dos estabelecimentos responsáveis pela engorda das aves. Após o processo de abate, parte da produção é comercializada pela unidade abatedouro e outra parte é transferida para outras unidades que promovem as vendas, transferências essas que são tributadas pelo ICMS.

Informa, ainda, que essa filial goza de crédito presumido do ICMS, cujo aproveitamento resulta em uma tributação efetiva de 0,1% sobre o valor da operação e que promove o estorno de todo e qualquer crédito de ICMS decorrente de aquisições feitas por essa unidade.

A Impugnante alega que o entendimento do Fisco de que a vedação ao aproveitamento de créditos prevista no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 e no art. 2º do Regime Especial nº 45000013874-05, se aplica a todos os estabelecimentos da Contribuinte, encontra-se equivocado por duas razões:

I - o ordenamento nacional confere autonomia aos estabelecimentos ao versar sobre o ICMS;

II - a redação do RICMS/MG, ao tratar de vedações ao aproveitamento de créditos, o faz de forma expressa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que o art. 11 da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) dispõe que é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular e que a Lei Estadual nº. 6.763/75 dispõe que o débito e o crédito do ICMS serão apurados em cada estabelecimento do contribuinte, sendo vedado a apuração conjunta com ressalva para a hipótese de inscrição única.

Em que pesem as suas alegações, não assiste razão ao Impugnante.

Como relatado, o Auto foi lavrado em razão de ter sido constatado que, no período de 01/07/20 a 31/12/20, o estabelecimento fabricante de ração (CNPJ: 19.498.344/0001-09) do contribuinte ORGANIZAÇÕES FRANCAP S/A apropriou-se indevidamente dos créditos de ICMS dos insumos da ração por ele produzida e utilizada na engorda/criação das aves que foram abatidas pelo estabelecimento frigorífico (CNPJ: 19.498.344/0003-62) e cujo produto do abate foi tributado pela sistemática do crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02 (operações internas) e no art. 1º do Regime Especial nº 45000013874-05 (operações interestaduais).

O inciso I, do § 2º, do art. 75, do RICMS/02 e o art. 2º, do Regime Especial nº 45000013874-05 vedam o aproveitamento de quaisquer outros créditos pelo contribuinte optante, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no § 2º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circunscreto, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

(...)

(Destacou-se)

REGIME ESPECIAL 45.000013874-05

(...)

Art. 1º Fica assegurado ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado INDÚSTRIA DE CARNE, crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 0,1% (um décimo por cento) do valor operação na saída interestadual das seguintes mercadorias:

I - carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados, destinados à alimentação humana;

II - produto industrializado comestível, destinado à alimentação humana, classificado na NCM/SH sob os códigos 1601.00.00 e 16.02, cuja matéria-prima seja resultante do abate, da desossa ou do processamento dos animais referidos no inciso I.

(...)

Art. 2º Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata este Regime, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pela INDÚSTRIA DE CARNE, devendo os mesmos serem estornados.

(...)

Dessa forma foram autuados os créditos ilegítimos acumulados pelo estabelecimento do Sujeito Passivo que guardam relação com as saídas alcançadas pelo indigitado crédito presumido, eis que a opção por essa forma de tributação deve abranger o contribuinte como um todo e não cada estabelecimento de forma isolada.

Esse entendimento é corroborado no âmbito da própria Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e já foi externado na Consulta de Contribuinte nº 170/2019, elaborada pela Superintendência de Tributação da SEF/MG, *in verbis*:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 170/2019

PTA nº: 45.000018702-89

CONSULENTE: Indústria e Comércio de Alimentos Supremo Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORIGEM: Ibirité - MG

Exposição:

(...)

4 - Não. A Consulente informa que é optante pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/2002, aplicando tal tratamento tributário nas saídas promovidas pelos estabelecimentos filiais.

Observe-se, no entanto, que a opção em questão refere-se ao contribuinte como um todo, e não a cada um de seus estabelecimentos, conforme inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/2002, abaixo transscrito:

(...)

Desse modo, caberá à Consulente aplicar o crédito presumido também às operações promovidas pela matriz. E, conforme previsão contida no mesmo inciso I do § 2º, a opção pelo crédito presumido implica a vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

(...)

Há que se considerar que a autonomia dos estabelecimentos vincula-se ao cumprimento das obrigações tributárias devendo cada estabelecimento, como regra geral, apresentar escrituração e apuração distinta de suas operações.

No entanto, a referida regra não restringe a definição de condições pelo ente tributante para a aplicação de determinado benefício fiscal, cuja concessão possui natureza discricionária.

Assim, a vedação à apropriação de quaisquer créditos vinculados a saídas beneficiadas com crédito presumido, tomando-se todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte é mera condição para a aplicação do benefício fiscal, cuja fruição é uma opção dada ao contribuinte.

Veja-se que o citado inciso IV, do art. 75, do RICMS/02 prevê o crédito presumido para o estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032.

Por sua vez, o inciso I, do § 2º, deste mesmo artigo dispõe que o contribuinte que optar pela utilização do crédito presumido terá vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Verifica-se a patente distinção feita pelo legislador de forma a deixar claro que para a fruição do crédito presumido, ainda que por um determinado estabelecimento, o contribuinte deve estornar os créditos vinculados às saídas alcançadas pelo benefício.

O uso do termo contribuinte não se dá por acaso, ou por atecnia, mas visa garantir o alcance da carga tributária almejada pela concessão do benefício do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presumido às operações com um determinado produto realizadas por um determinado estabelecimento de um contribuinte.

Assim, as regras atinentes ao benefício devem atingir as operações dos outros estabelecimentos do contribuinte que estejam relacionadas com o crédito presumido concedido a um dos seus estabelecimentos.

O entendimento exposto na Resolução nº 5.029/17, que disciplina a forma como deve ocorrer o estorno do crédito de ICMS vinculado ao estoque de mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido corrobora o argumento ao estabelecer sua aplicação mesmo que a apropriação do crédito presumido ocorra em estabelecimento diverso das entradas dos insumos, ou das mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização.

Resolução nº 5.029/17

Art. 1º - Esta resolução disciplina os procedimentos para o estorno do crédito de ICMS vinculado ao estoque de mercadorias, produtos em elaboração e insumos utilizados na fabricação de mercadorias cujas operações de saída serão passíveis de aplicação de crédito presumido que resulte em carga efetiva ou recolhimento efetivo, em substituição aos créditos pelas entradas de mercadorias, bens e insumos, e pela utilização de serviços, em decorrência de exigência prevista na legislação tributária ou em regime especial.

§ 1º - O disposto nesta resolução aplica-se às hipóteses de crédito presumido previstas:

I - no art. 75 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

II - em regime especial de tributação previsto nos Anexos IX e XVI do RICMS;

(...)

§ 4º - O disposto nesta resolução aplica-se mesmo que, nos termos do regime especial, a apropriação do crédito presumido ocorra em estabelecimento diverso do das entradas dos insumos ou das mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização, hipótese em que apuração do imposto a estornar compreenderá todos os estabelecimentos alcançados pelo tratamento tributário.

(...)

(Destacou-se)

Lembre-se que a Impugnante argumenta que dentro do sistema produção de ração, criação, engorda e abate de aves impõe-se a necessidade de segregar as etapas entre seus estabelecimentos para fins de atender a legislação sanitária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, o fato de o trato e engorda do animal ser realizado mediante a segregação em estabelecimentos distintos não pode alterar os efeitos atribuídos pela legislação tributária ao contribuinte que opta pelo crédito presumido ora em discussão,

Há que se considerar que se o trato e engorda do animal fosse realizado por um mesmo estabelecimento e todos os insumos necessários para essa atividade fossem adquiridos unicamente por ele, não haveria dúvida quanto à aplicação da vedação a esses créditos, bem como a necessidade do seu estorno, caso tivessem sido apropriados.

Exatamente para evitar que a organização interna do sujeito passivo interfira nos efeitos tributários, veda-se o aproveitamento de quaisquer outros créditos ao contribuinte e não somente ao estabelecimento que dá saída aos produtos resultantes do abate dos animais.

Desta feita, correto o estorno dos créditos apropriados pelo Autuado em desacordo com o estabelecido no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 e no art. 2º do Regime Especial nº 45000013874-05.

Noutro tópico, a Impugnante afirma que sempre apurou e utilizou os créditos de ICMS nas aquisições em sua fábrica de ração, sem que tenha realizado o estorno desses créditos. Afinal, o estabelecimento fabricante de ração não goza do crédito presumido do ICMS.

Diz que esse comportamento legítimo é oriundo de uma adequada interpretação acerca da legislação aplicável, mas não apenas isso: essa prática estava em acordo com a interpretação do próprio Estado sobre o assunto.

Apresenta, a título demonstrativo, os regimes especiais concedidos pelo Estado de Minas Gerais há mais de uma década em favor da Impugnante para a transferência de créditos de ICMS acumulados para empresas fornecedoras de caminhões.

Diz que o próprio Estado de Minas Gerais tanto admitia o acúmulo de créditos do imposto pela Impugnante que autorizou a utilização destes mediante transferência para terceiros. Cita Regimes Especiais, como o de nº. 16.000401045-21, formalizado no ano de 2011, o qual autoriza a transferência de créditos acumulados de ICMS para a empresa Iveco Latin America Ltda.

Aduz que as concessões dos regimes especiais pela Secretaria de Estado de Fazenda para autorizar a Impugnante a transferir os créditos acumulados do ICMS evidenciam que o próprio Estado admitia a apropriação e utilização desses créditos, seja para fins de compensação no contexto da não cumulatividade do imposto, seja por meio de transferência para a aquisição de veículos ou outras finalidades.

Enfatiza que se não bastasse a concessão dos regimes especiais, o Estado sempre exteriorizou a sua interpretação acerca do assunto de forma a admitir a apropriação e utilização dos créditos do ICMS. Na resposta elaborada frente a Consulta de Contribuinte nº. 226, de 2013, restou consignada a manutenção dos créditos, como se vê:

Consulta de Contribuinte nº. 226/2013

PTA nº 16.000492359-71

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A vedação ao aproveitamento de créditos contida no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 somente se aplica às entradas e recebimentos de mercadorias, bens e serviços relacionados às operações alcançadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do mesmo artigo.

Destarte, é permitido o aproveitamento dos créditos relacionados às demais operações, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação, especialmente nos art. 62 a 74-A do RICMS/02.

(...)

Enfatiza que o Estado (MG) sempre aprovou a utilização dos créditos de ICMS relativos a operações não abrangidas pelo crédito presumido de ICMS. A autorização, pelo Estado, acerca da utilização desses créditos prestava-se, portanto, às operações não contempladas por crédito presumido e, na mesma lógica, pelo estabelecimento que não gozava do crédito presumido.

Alega que o presente lançamento traz uma mudança de interpretação do Estado acerca da legislação aplicável aos fatos autuados. E pior, o faz em relação a fatos pretéritos, à época em que o contribuinte se valia de orientações formalizadas no sentido de admissão da manutenção e utilização dos créditos.

Conclui que a conduta da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais ao aplicar retroativamente sua nova interpretação, afronta o princípio da segurança jurídica e o entendimento consolidado de que alterações na orientação tributária só podem produzir efeitos para o futuro, especialmente quando envolvem a supressão de direitos anteriormente reconhecidos.

Equivoca-se a Impugnante.

As transferências de créditos de ICMS podem ocorrer por meio do “Demonstrativo de Crédito Acumulado - DCA”, previsto no art. 9º do Capítulo I do Anexo VIII do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), e disciplinado na Resolução SEF nº 3.535/04 (especialmente em seus arts. 3º a 13), documento esse destinado a calcular as parcelas do saldo credor de ICMS acumulado em razão de operações de (i) exportação ou a elas equiparada, (ii) com diferimento do imposto ou (iii) com produtos da indústria de alimentos com carga tributária de 7%.

Esta segregação se dá porque a legislação estadual possibilita aos contribuintes mineiros hipóteses e condições específicas de transferência ou utilização destes saldos acumulados, inclusive distinguindo estas três situações entre si e entre as demais operações das quais pode resultar acúmulo de crédito de ICMS.

Este é o objetivo final do demonstrativo em análise. E também podem ocorrer por meio de transferências e utilizações especiais de crédito acumulado, previstas no Capítulo II do Anexo VII do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) ou ainda por meio de transferências previstas no Decreto nº 47.569, de 19/12/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em qualquer dessas hipóteses são verificados aspectos formais previstos em legislação, mas o deferimento da transferência não significa aprovação e regularidade de todo o crédito acumulado, pois isso corresponderia no final à obrigatoriedade de auditar exaustivamente cada uma das operações realizadas pelo contribuinte no período considerado, resultando num procedimento ainda mais complexo do que é e que dificilmente seria concluído no caso de contribuintes do porte da impugnante, frustrando assim a agilidade e liquidez pretendida pelos contribuintes que possuem crédito de ICMS acumulado e pretendem recuperar este imposto.

Ou seja, eventual deferimento da transferência dos créditos acumulados pela fábrica de ração não significa aprovação, nem garantem a legitimidade e homologação dos créditos, mas apenas a autorização para a realizar a transferência.

A legislação que trata do assunto assim dispõe:

RICMS/2002 - ANEXO VIII

Art. 9º Para a transferência ou a utilização dos créditos acumulados de que tratam os art. 1º e 4º deste Anexo o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá apresentar demonstrativo de crédito acumulado de ICMS à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para análise e aprovação.

(...)

§ 8º A aprovação do demonstrativo de que trata o caput não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

(...)

Art. 28. A geração de visto eletrônico do Fisco na NF-e relativa à transferência ou utilização de crédito na forma deste Anexo, não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

(...)

Decreto nº 47.569, de 19/12/18

Dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado.

(...)

Art. 10 - Para a transferência ou retransferência, o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá:

(...)

II - requerer à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/Sufis, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante preenchimento de formulário próprio, visto eletrônico do fisco, que será gerado mediante evento na NF-e e poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.

(...)

§ 2º - A autorização de que trata o inciso II do caput não terá efeito homologatório nem implica reconhecimento da legitimidade do crédito transferido, podendo ser objeto de fiscalização no prazo legal.

(...)

A Impugnante assevera que no ano de 2025 a SEF/MG muda repentinamente a sua interpretação, de forma a exigir o estorno dos créditos das entradas mesmo do estabelecimento que não goza de crédito presumido do imposto. E o faz em relação a fatos pretéritos, à época em que o contribuinte se valia de orientações formalizadas no sentido de admissão da manutenção e utilização dos créditos.

Todavia, a exigência de a opção pelo crédito presumido envolver todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte já está presente desde a redação original do RICMS/02, com efeitos a partir de 15/12/02, conforme disposto nos incisos I e II do § 2º de seu art. 75.

Tal entendimento foi ainda manifestado, expressamente, por meio da Consulta de Contribuinte nº 170/2019:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 170/2019

(...)

CONSULTA: 4 - Caso a resposta anterior seja negativa, a matriz poderá aproveitar o crédito integral (18%) referente à parcela dessa matéria-prima que passará por transformação?

(...)

RESPOSTA:

(...)

4 - Não. A Consulente informa que é optante pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/2002, aplicando tal tratamento tributário nas saídas promovidas pelos estabelecimentos filiais.

Observe-se, no entanto, que a opção em questão refere-se ao contribuinte como um todo, e não a cada um de seus estabelecimentos, conforme inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/2002, abaixo transcrito:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no § 2º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

III - aplica-se quando:

a) o abate for realizado no Estado, em abatedouro do contribuinte ou de terceiros; ou

b) não sendo o abate realizado no Estado, a desossa ou qualquer outra etapa do processamento for realizada no Estado pelo próprio contribuinte e a mercadoria for destinada a pessoa jurídica; (destacou-se)

Desse modo, caberá à Consulente aplicar o crédito presumido também às operações promovidas pela matriz. E, conforme previsão contida no mesmo inciso I do § 2º, a opção pelo crédito presumido implica a vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

(...)

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a ação fiscal visando o estorno desse crédito ilegítimo no prazo decadencial não demonstra mudança de entendimento, nem fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que o Sujeito Passivo estava agindo em desacordo com a legislação aplicável

Passo seguinte, a Impugnante defende que ao estornar os créditos do estabelecimento não beneficiado pelo regime de apuração do crédito presumido, o Fisco afasta da apuração do imposto devido por suas operações a aplicação do princípio da não cumulatividade, o que acarreta prejuízo à neutralidade do Imposto.

Aduz que lhe deve ser assegurado o crédito integral do imposto destacado no documento fiscal de entrada sem que lhe seja exigido o estorno, sob pena de mitigação do princípio insculpido no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição da República, cujos contornos foram repisados no art. 19 da Lei Kandir.

Equivocado o entendimento da Impugnante.

O crédito presumido é um benefício fiscal cuja fruição é opcional para o contribuinte. Se ele deseja usufruir do benefício fiscal, ele deve obedecer a todas as condições expressas no regulamento e no regime especial, inclusive quanto ao estorno de quaisquer outros créditos relacionados, mesmo que o acúmulo tenha ocorrido em estabelecimento distinto do mesmo contribuinte.

Destarte, o que se vê, na verdade, é o contrário do que alega a Impugnante. A apropriação dos créditos em questão, cumulada com o benefício concedido pelo Estado ao setor, acaba por dar à impugnante vantagem indevida em relação aos seus concorrentes. E mais, a imposição de condições e regras específicas para sua concessão se configura um dever para o Estado para que o tratamento diferenciado concedido não se transforme em mecanismo de evasão fiscal, preservando assim o interesse público.

A Impugnante deixou de considerar que o crédito presumido é uma forma de tributação de ICMS onde são substituídos os valores de créditos adquiridos nas operações por um percentual fixo de crédito, ocasionando na prática, em uma renúncia aos créditos normais da operação para aplicação de um crédito pré estabelecido (presumido).

Ou seja, é por opção do contribuinte que ele deixa o regime normal de tributação do imposto para aderir ao crédito presumido, ciente de suas condições, sem apresentar qualquer afronta ao princípio da não cumulatividade do imposto, previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988.

E no presente caso, a adoção do crédito presumido obriga o contribuinte a não aproveitar quaisquer outros créditos relacionados com as saídas beneficiadas, o que foi irregularmente feito pela impugnante.

Eis que, portanto, justificada a exigência do ICMS suprimido.

A Impugnante questiona os juros aplicados sobre a multa de revalidação, aduzindo que eles não deveriam incidir sobre a multa de revalidação. Requer, caso o argumento não prevaleça, que o marco temporal para início do cômputo seja o início da ação fiscal, e não a data do fato gerador da obrigação principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste. A exigência da multa de revalidação, embora ocorra somente com o lançamento de ofício, nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela devem incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Por sua vez, a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data a partir da qual as multas deverão ser cobradas:

RESOLUÇÃO N° 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Assim, é de se concluir que não houve afronta às disposições legais, mas ao contrário, o procedimento foi pautado exatamente conforme os parâmetros da legislação de regência.

Note-se que, de acordo com o art. 2º da citada Resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Autuado que a aplicação da multa isolada no valor de 50% do valor do ICMS enseja violação ao princípio da vedação ao confisco previsto na CF/88, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

E uma vez comprovadas as infrações apontadas nos autos, não tendo o Impugnante apresentado argumentos e/ou documentos capazes de ilidir o feito fiscal, corretas as exigências do ICMS acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jair Marques da Silva Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente